



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 20/2.018

IC – MPPR-0148.17.001668-4

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO –
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS –
PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS
ATACADISTAS OU DE OBJETO AMPLO –
NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA
VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

- 1) **CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;
- 2) **CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

- 3) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná e artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;
- 4) **CONSIDERANDO** que o Ministério Público compete zelar pela defesa dos direitos assegurados na Constituição da República de 1.988 sempre que necessário for para garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei 8.625/93;
- 5) **CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;
- 6) **CONSIDERANDO** a previsão no art. 37, inciso XXI da Carta Magna, segundo o qual “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 7) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;
- 8) **CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;
- 9) **CONSIDERANDO** a instauração do **INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0148.17.001668-4**, para apurar irregularidade em licitação promovida pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR**, consistente na subcontratação de fornecedor de serviço (banda musical) por empresa atacadista vencedora de processo licitatório, a qual não possuía capacidade técnico-operacional para a prestação do serviço licitado;
- 10) **CONSIDERANDO**, em relação à identificação do procedimento originário desta recomendação (item "9"), e circunstância de que no Pregão nº 080/2017, destinado à **"contratação de banda musical para realização de eventos"** (item 1.1 do Edital), a contratada (Contrato nº 0408/2017) tinha como objeto principal **"comércio varejista de especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo"** (conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 21 de julho de 2017);
- 11) **CONSIDERANDO** que o artigo 132, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Toledo reforça o comando constitucional a nível local, para preconizar que **"nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo"**;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

12) **CONSIDERANDO** que justamente em decorrência desses princípios, visando conferir maior transparência aos atos dos poderes públicos, a legislação pátria reguladora das contratações pela administração pública, Lei nº. 8666/93, em seu artigo 3º, exige que todas as aquisições dos poderes públicos devam ser processadas mediante estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa:

11.1) Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifou-se).

13) **CONSIDERANDO** que para participar das licitações, exige-se dos interessados capacidade legal para a realização de determinado serviço ou demanda, por meio da apresentação de documentos que comprovem entre outros requisitos legais a qualificação técnica, nos moldes do art. 27, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

14) **CONSIDERANDO** que o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 dispõem que a qualificação técnica limita-se a "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*".

15) **CONSIDERANDO** o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a capacidade técnico-operacional:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

*As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente **constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais**. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto lícitado.*¹

16) **CONSIDERANDO** a grande participação de empresas atacadistas em certames licitatórios municipais desta Comarca, as quais apresentam via de regra, objeto social bastante diversificado, inserido em diversos ramos comerciais, para fins de habilitação jurídica é necessário que seja plenamente constatada a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes, conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União².

17) **CONSIDERANDO** ainda a temática da participação de empresas atacadistas, em o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu pela necessidade de compatibilização do objeto social e o serviço lícitado para fins de habilitação técnica no certame licitatório:

APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - EDITAL - EXIGÊNCIA DE
COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL DA LICITANTE E O

¹ ACÓRDÃO- 1942/2009 - PLENÁRIO - TCU 01267520090, Relator: André de Carvalho, Data de Julgamento: 26/08/2009. Disponível em <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/PROC%253A01267520090%2520ANOPROCESSO%253A2009/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/3/false>>. Acesso em 11 de dez. 2.017.

² ACÓRDÃO- 642/2014- PLENÁRIO- TCU 015048/2013-6, Relator: Augusto Sherman, Data de Julgamento: 19/03/2014. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/*/NUMACORDAO-642%20QANOACORDAO:2014%20COLEGIADO:%222Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1>. Acesso em 11 de dez. 2.017.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

SERVIÇO LICITADO - EMPRESA ATACADISTA - PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME - SENTENÇA MANTIDA 1. O objeto social da empresa licitante deve ser compatível com o serviço licitado, notadamente quando previstas especificações técnicas no edital. 2. Empresa atacadista de inúmeros e variados produtos, dentre eles equipamentos e insumos para sinalização viária, não possui direito líquido e certo à habilitação em licitação para fornecimento e instalação de placas de formato especificado em logradouros públicos, porquanto patente a incompatibilidade do objeto social ao serviço demandado. 3. Sentença mantida. Recurso não provido.³

18) **CONSIDERANDO** o trâmite de processamento e julgamento da licitação, é plenamente possível, nos casos de dúvida quando a capacidade técnica operacional da empresa ou a compatibilidade entre o objeto social e a prestação do serviço/objeto licitado, que a Comissão de Licitação ou autoridade superior, ainda na fase de habilitação, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, buscando garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

19) **CONSIDERANDO** portanto os fundamentos de fato e de direito acima expostos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**.

RECOMENDA

ao Sr. Prefeito Municipal de Toledo/PR, **LUCIO DE MARCHI**, a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, a contar de sua notificação dos termos deste documento, para que, em cumprimento às disposições legais e contratuais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apontadas, **PROMOVA TODAS AS PROVIDÊNCIAS**

3 TJ-MG- AC: 10701120243251001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmara Cíveis/ 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ADMINISTRATIVAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA O APRIMORAMENTO DA EFETIVA VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE TOLEDO, conforme determina o artigo 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

I – O Sr. Prefeito Municipal deverá informar se aceitará a presente Recomendação Administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação, sendo que na hipótese de aceitação de seus termos, deverá informar quais as providências que serão adotadas.

II - Requer-se ainda ao gestor notificado a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Município de Toledo, a fim de conferir plena publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos, inclusive no exercício de mandatos eletivos futuros, e controle pela população.

III - Assevera-se que em caso de não acatamento desta Recomendação Administrativa, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Sra. Oficiala de Promotoria:

- i. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa à Presidência do Observatório Social de Toledo, objetivando conhecimento e eventuais providências ao âmbito de suas atribuições;
- ii. Publique-se esta Recomendação Administrativa, inclusive no átrio das Promotorias de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

iii. Registre-se este documento no sistema PRO-MP

Toledo, 13 de setembro de 2018.

SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça